



Embargos De declaração na Apelação Cível nº. 0338090-35.2019.8.19.0001

Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE

Embargado: Farmacia Celi's Ltda EPP

Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. HIDRÔMETRO ÚNICO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de declaração na Apelação Cível de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **rejeitar o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de ação ajuizada por Farmacia Celi's Ltda – EPP em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE.

Sustenta a autora que é cliente do réu e que desde o ano de 2016 vem sendo cobrada por valores indevidos a título de prestação de serviço de água e esgoto.

Afirma que a unidade consumidora consiste em 3 pavimentos com um único hidrômetro, realizando o réu cobrança de tarifa mínima multiplicada por 3 economias.

Aduz que o valor total pago indevidamente alcança a quantia de R\$ 64.045,97 e que não logrou êxito em solucionar o problema na via administrativa.

Desse modo, requer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e que o réu proceda à cobrança segundo o valor apurado no hidrômetro.



Embargos De declaração na Apelação Cível nº. 0338090-35.2019.8.19.0001

A concessionária apresentou contestação no indexador 122 arguindo, preliminarmente, a incidência da prescrição trienal ao caso. Quanto ao mérito, em síntese, defende a existência de violação ao princípio da isonomia; a necessidade de superação do tema 414 do STJ; aplicação subsidiária do CDC; inexistência de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e a impossibilidade de devolução dos valores pagos, postulando pela improcedência do pedido.

Réplica no indexador 165.

Manifestação das partes, em provas, nos indexadores 189 e 1641.

Laudo pericial anexado no indexador 1704, sobre o qual se manifestaram as partes (ind.1771 e 1774).

Sentença proferida nos seguintes termos (indexador 1798):

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para: 1) determinar ao réu que proceda à cobrança com base no consumo medido, vedando-se o faturamento com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, sob pena de multa correspondente ao dobro do excesso; 2) condenar o réu a repetir em dobro o indébito, consistente nos pagamentos efetuados a maior pela cobrança em desarmonia com o estabelecido no item 1, desde maio de 2016 até a efetiva alteração do modo de faturamento, valor que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde cada desembolso, devendo ser liquidado na fase de cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético (artigo 509, §2º, do CPC), observadas as diretrizes do anexo I do laudo pericial. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação. PRI.”

Apelação da CEDAE no indexador 1816.

Requer, inicialmente, o sobrestamento do feito em razão dos Avisos 90/20 e 44/21 do TJRJ, relacionados ao IRDR 0045842-03.2020.8.19.0000.



Embargos De declaração na Apelação Cível nº. 0338090-35.2019.8.19.0001

Destaca a legalidade das cobranças e a impossibilidade da restituição de indébito, reiterando os demais termos da contestação.

Contrarrazões ao recurso no indexador 1881.

Decisão no indexador 1914 determinando o sobrestamento do feito.

Certidão informando o trânsito em julgado do Resp sobre a matéria à fl. 1934.

Manifestação das partes nos indexadores 1938 e 1944.

O acórdão presente no indexador 1969 reformou a r. sentença e julgou improcedentes os pedidos.

Embargos de declaração da concessionária (ind.1977) pugnando pelo acolhimento e provimento do recurso a fim de que os honorários sejam fixados com base no proveito econômico obtido. Subsidiariamente, a fixação dos honorários na forma do artigo 85, parágrafo 8º do CPC e do Tema 1076 do STJ.

Manifestação do Embargado no indexador 1991, pela rejeição do recurso.

VOTO

O novo Código de Processo Civil não apresenta modificação substancial no que se refere aos embargos de declaração, servindo os mesmos, nos termos do artigo 1.022, para complementar a decisão que apresente obscuridade, contradição e/ou omissão, ou para correção de erro material.

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único.

Oitava Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

alg





Embargos De declaração na Apelação Cível nº. 0338090-35.2019.8.19.0001

Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

No caso em tela, o recurso não merece prosperar, haja vista que os honorários foram arbitrados em conformidade com o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que nos termos do artigo 489 do novo Código de Processo Civil, devem os atores do processo – partes, advogados e juízes ter em mente que o dispositivo se refere à necessidade de que todas as decisões sejam fundamentadas e que nenhuma defesa alicerçada em fatos e normas em vigor deixe de ser apreciada.

No entanto, o referido dispositivo está longe de ser uma porta aberta para defesas procrastinatórias e sem qualquer embasamento, que tenham como único objetivo retardar a marcha processual.

Tal conduta deverá ser penalizada nos termos do artigo 77, II, 80 e 81 do mesmo Diploma Processual supramencionado.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.



Embargos De declaração na Apelação Cível nº. 0338090-35.2019.8.19.0001

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 489 § 1º, VI, do CPC/2015, quando os argumentos suscitados pelas partes são justificadamente afastados pela Corte Julgadora, desde que suficientemente fundamentado o acórdão proferido. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 1.327.475/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; AgInt no REsp n. 1.715.976/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018. **AgInt no REsp 1783648 / AM**

Frise-se que não é possível mensurar o proveito econômico obtido, haja vista que a demanda possui natureza obrigacional, predominantemente.

Por fim, tem-se que o julgado está em consonância com os arestos deste Egrégio Tribunal, não havendo que se falar, ainda, na incidência do disposto no artigo 85, parágrafo 8º do CPC e tampouco no Tema 1076 do STJ, no caso concreto:

Recurso Especial na Apelação Cível nº. 0033513-04.2012.8.19.0205-
RECORRENTE: JOÃO BATISTA SARMENTO RECORRIDO:
COMPAINHA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE RELATORA:
DES. VALÉRIA DACHEUX APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO DO
Oitava Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

alg





Embargos De declaração na Apelação Cível nº. 0338090-35.2019.8.19.0001

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. TEMA 414 DO STJ (REVISADO). LICITUDE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO (...) - Por conta do fundamentado, VOTO pelo EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, reformando o acórdão de fls.329/338, VOTAR NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, condenando-o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais no percentual de 3% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do NCPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105301-93.2021.8.19.0001 APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS APELADO: C.L.D.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. CEDAE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. LICITUDE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. ILEGALIDADE DO MODELO HÍBRIDO ADOTADO NA SENTENÇA. PRECEDENTE VINCULANTE (...) Condena-se a autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, substituída a verba anteriormente arbitrada. À conta de tais

Oitava Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

alg





Embargos De declaração na Apelação Cível nº. 0338090-35.2019.8.19.0001

fundamentos, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020985-79.2019.8.19.0208 APELANTE 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE APELANTE 2: CEQUAT- CENTRO DE ESTUDOS E QUALIDADE TOTAL LTDA APELADO: OS MESMOS RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS UNIDADES CONSUMIDORAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. RECONHECIMENTO DA LICITUDE DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL FRANQUEADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO PRECEDENTE QUALIFICADO VINCULANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (...) Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ de modo a reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial, julgando prejudicando o recurso da autora. Considerando a improcedência dos pedidos, há de se inverter os ônus de sucumbência, em desfavor da parte autora, de modo a fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.



Embargos De declaração na Apelação Cível nº. 0338090-35.2019.8.19.0001

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 414/STJ. LEGALIDADE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Ação proposta por Condomínio em face da Águas do Rio 4 SPE S.A. e da CEDAE, visando declarar abusiva a cobrança das tarifas de água com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e requerendo a restituição em dobro dos valores pagos nos últimos dez anos. Sentença de improcedência dos pedidos, ensejando apelação do condomínio, que postula gratuidade de justiça e reforma da decisão sob o argumento de que, ao tempo do ajuizamento, a jurisprudência era favorável à sua tese, invocando princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há duas questões em discussão: (i) definir se o recorrente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça; e (ii) estabelecer se a revisão do Tema 414 do STJ autoriza a manutenção da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, com aplicação imediata da nova tese, independentemente de trânsito em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido a Condomínio que demonstra hipossuficiência financeira.⁴ A revisão do Tema Repetitivo nº 414 do STJ consolidou a legalidade da metodologia de cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com hidrômetro único.⁵ A aplicação imediata das teses firmadas em recursos repetitivos independe do trânsito em julgado do precedente, conforme entendimento

Oitava Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

alg





Embargos De declaração na Apelação Cível nº. 0338090-35.2019.8.19.0001

jurisprudencial sobre a matéria.6. A modulação dos efeitos da revisão do Tema 414 não alcança o caso concreto, de modo que a manutenção da improcedência dos pedidos é medida impositiva, havendo sucumbência integral do autor. IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso desprovido.Tese de julgamento:1. A concessão da gratuidade de justiça ao Condomínio é cabível quando comprovada a incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. A metodologia de cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único é legítima, conforme revisão do Tema 414 do STJ. 3.

As teses firmadas em recursos repetitivos possuem aplicação imediata, independentemente do trânsito em julgado do precedente. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 4º, IX, 170, VI, e 225; CPC, arts. 82, §2º, 85 e 1.021, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ (Tema 414), Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 20.06.2024; STJ, AgInt no REsp nº 2.023.118/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 31.08.2023; TJRJ, Apelação nº 0808773-26.2023.8.19.0087, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, j. 18.09.2025; TJRJ, Reclamação nº 0069020-39.2024.8.19.0000, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, j. 16.10.2025. (0845856-77.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 04/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **rejeitar o recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**